



As misturas de ervas aromáticas que contêm canabinóides sintéticos e consumidos como substitutos da marijuana não são medicamentos

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que o conceito de medicamento no direito da União¹ não inclui as substâncias, como as misturas de ervas aromáticas que contêm canabinóides sintéticos, que têm por efeito uma mera modificação das funções fisiológicas sem terem capacidade para produzir efeitos benéficos, imediatos ou mediatos, para a saúde humana, que são consumidas apenas para provocar um estado de intoxicação e que, por isso, são nocivas para a saúde humana.

O Tribunal de Justiça responde assim às questões do Bundesgerichtshof (Tribunal Federal Alemão) que, no âmbito de dois processos penais, deve decidir se a venda de misturas que contêm canabinóides sintéticos utilizados como substitutos da marijuana pode dar origem a processos penais por venda ilícita de medicamentos duvidosos. Com efeito, dois vendedores dessas misturas (D. e G.) foram condenados pelos tribunais inferiores, por venda de medicamentos duvidosos, a uma pena suspensa de prisão de um ano e nove meses (D.) e a uma pena de prisão de quatro anos e seis meses e ao pagamento de uma multa de 200 000 euros (G.). À data dos factos, os canabinóides sintéticos não estavam abrangidos pela lei alemã relativa aos estupefacientes, pelo que as autoridades alemãs não podiam instaurar processos penais com base nesta lei.

O consumo dos canabinóides sintéticos em questão provoca, em geral, um estado de intoxicação que pode ir da exaltação às alucinações. Pode igualmente provocar náuseas, vômitos intensos, fenómenos de taquicardia e de desorientação, delírios ou até paragens cardiocirculatórias. Estes canabinóides sintéticos foram testados pela indústria farmacêutica no âmbito de estudos pré-experimentais. As séries de testes foram interrompidas logo na primeira fase farmacológica experimental: na verdade, verificou-se que não podiam ser encontrados nessas substâncias os efeitos esperados para a saúde e que eram previsíveis efeitos secundários consideráveis em virtude da ação psicoativa dessas substâncias.

Tendo em conta, por um lado, o objetivo do direito da União que consiste em assegurar um nível elevado de proteção da saúde humana e, por outro, o contexto em que o conceito de «medicamento» se insere, o Tribunal de Justiça conclui que este conceito não inclui substâncias que têm por efeito uma mera modificação das funções fisiológicas sem terem capacidade para produzir efeitos benéficos, imediatos ou mediatos, na saúde humana.

O Tribunal de Justiça salienta que, segundo o Bundesgerichtshof, as misturas em causa não são consumidas para fins terapêuticos, mas meramente recreativos, e, por isso, são nocivas para a

¹ O conceito de «medicamento» é definido nomeadamente no artigo 1.º, ponto 2, alínea b), da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311, p. 67), conforme alterada pela Diretiva 2004/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004 (JO L 136, p. 34). Segundo esta disposição, entende-se por medicamento «toda a substância ou associação de substâncias que possa ser utilizada ou administrada em seres humanos com vista [...] a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas ao exercer uma ação farmacológica, imunológica, ou a estabelecer um diagnóstico médico».

saúde humana. Tendo em conta o objetivo de assegurar um nível elevado de proteção da saúde humana, a exigência de uma interpretação coerente do conceito de medicamento e a da relação entre a eventual nocividade de um produto e o seu efeito terapêutico, tais substâncias não podem ser qualificadas de medicamentos.

O facto de esta conclusão poder ter como consequência a impossibilidade de reprimir penalmente a comercialização das substâncias em causa não é suscetível de pôr em causa a apreciação do Tribunal de Justiça.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667